**Grupo de Trabalho: Processo Internacional de direitos humanos e execução de sentenças internacionais**

**JULGAMENTOS POLÍTICOS COMO NOVA FONTE DE INSTABILIDADE NA AMÉRICA LATINA E O POSSÍVEL PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

O procedimento de julgamento repressivo de responsabilização político-administrativa *a posteriori*, condicionado ao cometimento de uma falta por parte de um líder do Poder Executivo democraticamente eleito é chamado de juízo político, *impeachment* ou julgamento político (BONAVIDES, 2015).

Com efeito, tal responsabilização apresenta-se como uma forma de controlar e de regular o exercício do poder depositado pelos cidadãos nestas figuras (ROA ROA, 2018). Dessa forma, o instituto do juízo político, em tese, se traduz no agir em consonância com a democracia, uma vez que constitui marco paradigmático do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, oferecendo a possibilidade de controle do exercício do poder estatal.

Ocorre que, perante a aparente estabilidade do sistema de governo presidencialista, que conta com a existência de mandatos com prazos constitucionais definidos, quando da ocorrência de crises políticas, a impossibilidade de afastamento de um dirigente costuma ensejar na realização de golpes de Estado (BONAVIDES, 2015).

Nessa esteira, na América Latina, a análise histórica permite verificar a utilização dos juízos políticos de presidentes democraticamente eleitos como meio para a destituição de dirigentes indesejáveis, como é possível constatar perante a percepção de que, nos últimos cem anos, somente na América do Sul, 114 líderes do Poder Executivo nacional não concluíram seus mandatos por razões políticas[[1]](#footnote-1).

A desvirtuação na utilização do juízo político, com sua aproximação gradual do que seria um voto de confiança do sistema parlamentarista, faz surgir um contexto de ruptura institucional, afetando o pleno exercício de direitos humanos, conforme demonstraram, por exemplo, as rupturas democráticas da última década do século XX, bem como do século XXI.

Isto porque, com a derrocada das ditaduras militares e com o advento da terceira onda de democratização da década de 1980, surgiu um novo e distinto contexto de instabilidade política na América Latina, caracterizado pelas quedas de governos democraticamente eleitos sem o necessário abandono da ideia do regime democrático, por meio da utilização do instituto do juízo político, que passou a desenvolver traços parlamentaristas, em que pese situado no sistema presidencialista (PÉREZ-LIÑÁN, 2007).

No referido cenário, os julgamentos políticos se converteram em uma forma de afastar presidentes indesejáveis para as elites civis, diante da combinação de alguns fatores – em especial, a exposição de escândalos políticos pela grande mídia e a existência de conflitos entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, diante da falha na manutenção de boas relações com o Congresso, seja pelo pertencimento a partidos pequenos, seja por isolamento dos grandes partidos e/ou das grandes coalizões a que pertencem (PÉREZ-LIÑÁN, 2007).

Dessa forma, a partir da década de 1990, as crises políticas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo passaram a ser solucionadas por meio da utilização do recurso constitucional do juízo político (PÉREZ-LIÑÁN, 2000), ocorrendo a destituição de governantes democraticamente eleitos, sem, contudo, haver a completa destruição da ordem constitucional, em razão do verniz de legalidade fornecido pela utilização do instituto em comento para alcançar-se a finalidade de afastar líderes indesejáveis.

Dessa maneira, os *impeachments* de presidentes democraticamente eleitos podem ser justificados, ao mesmo tempo, por uma resposta a escândalos de corrupção, pelo verdadeiro cometimento de faltas graves ou pela falha nos sistemas internos das democracias frágeis.

Na última hipótese, objeto dessa análise, ocorrem os chamados golpes de Estado velados, brandos, encobertos ou dissimulados, justamente com a destituição de líderes tidos como indesejáveis mediante a utilização do verniz de legalidade fornecido pelo instituto do julgamento político.

Destarte, essa forma como se julga politicamente não se coaduna com a ótica dos direitos humanos, tendo em vista que, sendo o *impeachment* um procedimento que pode culminar na aplicação de uma sanção, somente os direitos humanos constituem ferramental adequado ao enfrentamento dos golpes de Estado velados, com o fito de se conter a efetivação de um juízo político arbitrário.

Ocorre que, na América Latina, o estudo dos textos constitucionais dos diversos países da região demonstra a maleabilidade inerente ao tratamento conferido aos julgamentos políticos.

A respeito da taxatividade da conduta que enseja a instauração de tal procedimento, percebe-se que os referidos textos constitucionais costumam utilizar noções vagas como “segurança do Estado” e “comoção interna”, conforme os art. 129 e 130 da Constituição equatoriana; “honra”, nos termos do art. 52 da Constituição chilena; “livre exercício dos poderes”, consoante o art. 85 da Carta Magna brasileira.

Por outro lado, utilizam-se, também, de termos abstratos, a exemplo de “mau desempenho”, utilizado no art. 225 da Constituição paraguaia; e, em referência à intensidade, “grave”, termo plasmado no art. 83 da Lei Maior dominicana.

Assim sendo, não há previsibilidade nas condutas que levariam um presidente a sofrer *impeachment*, constituindo-se essa alarmante possibilidade de discricionariedade como uma falha interna dos ordenamentos jurídicos de alguns dos países latinoamericanos, nos termos acima expostos.

Por outro lado, os textos constitucionais latinoamericanos ou não costumam apresentar qualquer menção acerca de garantias e proteção judiciais aplicáveis no *impeachment*, ou igualmente apresentam disposições esparsas e insuficientes, a título de exemplificação, a respeito da oitiva do réu, no art. 110 da Lei Maior mexicana, da produção de provas, no art. 129 da Constituição equatoriana, e do direito a uma defesa técnica, no art. 100 da Carta Magna peruana.

Novamente, nota-se uma característica de maleabilidade na salvaguarda de direitos humanos durante os procedimentos de impedimento, constituindo-se, também, como mais uma falha dos ordenamentos jurídicos internos em comento.

Diante de tal contexto, em que os sistemas internos dos países latinoamericanos não logram êxito em controlar o padrão de instabilidade política descrito, defende-se a possibilidade da utilização do direito internacional dos direitos humanos como maneira de conter avanços de quebras na ordem institucional nos países do continente.

Vislumbra-se, por meio do método hipotético-dedutivo (MARCONI; LAKATOS, 2003), que urge a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em relação a tal problemática, tendo em vista que alguns de seus documentos estruturantes, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, e da Carta Democrática Interamericana (CDI), de 2001, apresentam a interdependência entre a vigência da democracia e o exercício dos direitos humanos.

Nesse cenário, entende-se que a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos deve se dar, em especial, com o estabelecimento de estândares interamericanos acerca do devido processo legal a ser fielmente observado durante um julgamento político. Assim, cumpre explanar que ora se entende por devido processo legal a observância dos direitos às garantias judiciais, à legalidade e à proteção judicial, consubstanciados nos artigos 8º, 9º e 25 da CADH.

No que concerne à legalidade, embora seu alcance esteja tradicionalmente ligado a procedimentos da esfera penal, assevera a Corte IDH em sua jurisprudência que o referido direito deve ser garantido perante quaisquer faces do poder punitivo estatal, em procedimentos de naturezas distintas da penal, a exemplo dos julgamentos de natureza administrativa ou disciplinar, de maneira a coibir condutas estatais arbitrárias.

Adicionalmente, em relação à taxatividade, aspecto abarcado pelo direito à legalidade, insta salientar que o tipo que possui a capacidade de ensejar sanção não penal, a exemplo de uma sanção disciplinar, deve observar a taxatividade mitigada; contudo, não deve haver a utilização da taxatividade mitigada para justificar a existência de tipos com conceitos indeterminados ou demasiadamente abertos.

Por sua vez, no que se refere aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estes constituem sustentáculo para o SIDH e, embora sejam tradicionalmente invocados e no âmbito de procedimentos de natureza penal, possuem aplicabilidade em processos de qualquer natureza que culminem na limitação ao exercício de direitos individuais.

O direito às garantias judiciais, nessa linha, deve ser garantido em suas mais diversas acepções, relativas a ser ouvido dentro de um prazo razoável, ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial, tendo respeitada a sua presunção de inocência e seus direitos à assistência técnica, bem como ao direito à concessão de prazo adequado para apresentação de defesa, à participação ativa no processo, à produção de provas e ao exercício da oportunidade de inquirir testemunhas.

No mesmo sentido, deve haver a salvaguarda do direito à proteção judicial durante julgamentos de qualquer natureza que possam ensejar a aplicação de uma sanção, oportunizando-se o acesso a um recurso simples, rápido e efetivo contra atos atentatórios a direitos reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela própria CADH; e, em contrapartida, obrigando-se os Estados a fornecerem o referido recurso a seus jurisdicionados perante os juízes ou tribunais competentes.

Destarte, sendo os mencionados direitos aplicáveis em processos de qualquer natureza que culminam na limitação ao exercício de direitos individuais, nos termos da jurisprudência da Corte IDH, defende-se que também devem ser observados em julgamentos políticos de líderes do Poder Executivo, uma vez que o resultado de tais procedimentos pode ocasionar consequências como a aplicação da sanção de afastamento ou perda do cargo, bem como de posterior inabilitação para ocupar cargos públicos.

Dessa forma, sustenta-se que o possível papel do direito internacional dos direitos humanos pode se dar com a definição de critérios concernentes à proteção do devido processo legal, a serem observados quando da ocorrência de julgamentos políticos de líderes do Poder Executivo, auxiliando na formação de um sistema de prevenção de ocorrência de ataques à democracia na América Latina por meio do estímulo à adoção de tais estândares interamericanos nos ordenamentos internos dos países que fazem parte do SIDH.

**Palavras-chave:** Julgamentos políticos; América Latina; Democracia; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**Referências**

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Ed. Malheiros, 22ª ed., 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

CHILE. **Constituición Política de la República de Chile**, 1980.

EQUADOR. **Constituición de la República de Ecuador**, 2008.

Jornal O GLOBO. **A cada 10 meses um presidente deixa o cargo na América do Sul por questões políticas.** Rio de Janeiro, 17 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/a-cada-10-meses-um-presidente-deixa-cargo-na-america-do-sul-por-questoes-politicas-1-24085325>. Acesso em 03 nov. 2020.

MARCONI, M.; LAKATOS, E. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95.

MÉXICO. **Constituición Política de los Estados Unidos Mexicanos**, 1917.

OEA. CORTE IDH. **Baena Ricardo vs. Panamá**. Sentença de 02 de fevereiro de 2001.

OEA. CORTE IDH. **Lopéz Lone e outros vs. Honduras**. Sentença de 05 de outubro de 2015.

OEA. CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-8/87**, de 30 de janeiro de 1987.

OEA. CORTE IDH. **Petro Urrego vs. Colômbia**. Sentença de 08 de julho de 2020.

OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013.

OEA. CORTE IDH. **Yatama vs. Nicarágua**. Sentença de 23 de junho de 2005.

PARAGUAI. **Constituición del Paraguay**,1992.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **¿Juicio político o golpe legislativo? Sobre las crisis constitucionales em lós años noventa**. América Latina Hoy, vol. 26, 2000.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America**. Cambridge University Press, 2007.

PERU. **Constitución Política del Peru**, 1993.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constituición de la República Dominicana**, 2010

ROA ROA, Jorge Ernesto; CHUEIRI, Vera Karam de; et allli. **Derechos políticos y garantías judiciales en procesos de impeachments: subsidiariedad y deferencia en el SIDH***.* Serie documentos de trabajo, nº. 95. Universidad Externado de Colombia. Bogotá, 2018.

1. Consoante matéria jornalística veiculada pelo Jornal O GLOBO em 17 de novembro de 2019. [↑](#footnote-ref-1)